Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1015458-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações

Embargante: Itaú Seguros S/A

Embargado: Diva Porto Voltatone e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ITAÚ SEGUROS S.A ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO c.c PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO em face de DIVA PORTO VOLTATONE e MARCELO VOLTATONE, todos devidamente qualificados.

Os embargados são respectivamente esposa e filho do Sr. Mauro Tadeu Voltatone, falecido na data de 14/11/2014. Almejam receber o seguro de vida contratado pelo "de cujus" na importância de R\$ 20.000,00. Ingressaram com ação de cobrança em face da seguradora, ora embargante, devido á recusa de pagamento a pretexto do falecido segurado ter omitido a informação de que era portador de doença preexistente. A embargante alega ser legítima sua recusa ante a violação da boa-fé objetiva pelo segurado que omitiu informações. Requereu o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo e a procedência da demanda. A inicial veio instruída por documentos às fls. 27/147.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio impugnação aos embargos. Os exequentes sustentam que a contratação do seguro foi realizada por contato telefônico, sendo que coube a um funcionário da embargante conduzir todo o questionamento. Em nenhum momento, questionou ele a existência de doenças ou mesmo solicitou qualquer tipo de exame. Enfatizaram ainda a falta de previsão contratual de excludente de cobertura de sinistro no caso de doença preexistente. No mais rebateram a inicial e requereram a improcedência dos embargos com o prosseguimento da execução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 163. A embargante manifestou interesse em expedição de ofícios e pericia documental às fls. 166/167.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Exsurge cristalina a improcedência da resistência trazida pela Companhia Seguradora.

A alegação de que o falecido teria agido de máfé ao <u>omitir informação</u> relevante sobre seu estado de saúde no momento da contratação do seguro em grupo não tem como subsistir.

Entende a jurisprudência firmada no STJ que, celebrado o contrato, sem nenhuma exigência quanto ao conhecimento do real estado de saúde do segurado, não pode o segurador, depois do recebimento do prêmio, recusar-se ao pagamento da indenização securitária na hipótese de

ocorrência do sinistro, pois, agindo dessa forma, terminou por assumir o risco do contrato.

Nesse sentido, estão o Recurso Especial 402.457, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 05.05.2003 e o Recurso Especial 198.015, Rel Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 17.05.1999.

No caso, a apólice foi contratada pela então empregadora do falecido, a empresa Serviço Social da Indústria - SESI.

Não se desconhece que o falecimento decorreu de complicações relativas ao diabetes (a respeito confira-se fls. 15 da execução).

Também aflora incontroverso dos autos que aludida moléstia não foi por ele informada na conversa telefônica na contratação.

Ocorre que não consta que o falecido tenha sido questionado sobre alguma moléstia e assim não havia razão para que informasse a seguradora na data de início do seguro.

Até a data do falecimento o "de cujus" levou uma vida "normal", desempenhando suas atividades cotidianas e inclusive laborativas.

É fato indiscutível que a <u>embargante não se</u> <u>preocupou em realizar qualquer exame prévio</u>, importando-se apenas em captar mais um prêmio...

Vale registrar, como reforço na argumentação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em prol da improcedência da resistência que "não tendo a seguradora se desincumbido de verificar previamente o estado de saúde do segurado, vez que o interesse em reduzir o risco no negócio é exclusivamente seu, não pode invocar em inobservância da boa-fé e da veracidade das informações entre os contraentes para justificar o não pagamento do capital segurado em decorrência da não cobertura da morte por doença preexistene contratualmente ajustada" (RESp nº 508916-DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Por fim, se dúvida houvesse quanto a ter agido ou não de má-fé o segurado, esta não poderia favorecer a seguradora.

Alegações sem provas, calcadas em mera suspeita ou desconfiança, são (consoante o dito popular) como "sinos sem badalo: não soam!".

Não contribuem para o resultado <u>justo</u> do processo e, assim, nele não tem qualquer peso.

Isso posto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a resistência da embargante, que pela sucumbência arcará com as custas do processo, honorários ao patrono dos embargantes de 15% sobre o valor da causa.

Transitada em julgada a decisão, deverão os vencedores iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA